



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739972 - RJ (2024/0338303-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DOCTOR'S PLUS PRODUTOS MEDICOS LTDA**
AGRAVANTE : **OCTAVIO TORRES RIBEIRO FILHO**
AGRAVANTE : **MATHEUS PIERUCCI RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418**
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
RODRIGO DOS SANTOS GONCALVES - RJ104852
IGOR LAGE SANTOS - RJ207187
CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
VICTOR BORGES CURI LIMA - RJ256605
SALISA NEIMY RAMOS RIBEIRO - RJ202918
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052**
ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DECISÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTE INTIMADA PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO EM LUGAR DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do princípio da vedação à decisão surpresa na decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso, uma vez que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

2. Após o indeferimento da gratuidade de justiça e a intimação para recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo (fl. 303), não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento. Incidência da Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739972 - RJ (2024/0338303-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DOCTOR'S PLUS PRODUTOS MEDICOS LTDA
AGRAVANTE : OCTAVIO TORRES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : MATHEUS PIERUCCI RIBEIRO
ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
RODRIGO DOS SANTOS GONCALVES - RJ104852
IGOR LAGE SANTOS - RJ207187
CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
VICTOR BORGES CURI LIMA - RJ256605
SALISA NEIMY RAMOS RIBEIRO - RJ202918
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052
ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DECISÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTE INTIMADA PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO EM LUGAR DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do princípio da vedação à decisão surpresa na decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso, uma vez que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).
2. Após o indeferimento da gratuidade de justiça e a intimação para recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo (fl. 303), não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento. Incidência da Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DOCTOR'S PLUS PRODUTOS MEDICOS LTDA., OCTAVIO TORRES RIBEIRO FILHO e MATHEUS PIERUCCI RIBEIRO, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 356-357).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 233-234):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DO VALOR EXEQUENDO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente os embargos à execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 105.847,21 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até 28/01/2019, apurado no evento 48 destes autos, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

2. No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou a Cédula de Crédito Bancário, o demonstrativo de evolução contratual, e o demonstrativo de débito, o que evidencia a liquidez e a exigibilidade do título executivo, requisitos imprescindíveis ao ajuizamento da ação de execução. Tais documentos evidenciam o valor da dívida e dos consectários contratuais e legais cobrados, permitindo identificar o valor principal do débito e os seus encargos.

3. O contratante ao se mostrar inadimplente, não respeitando os termos contratados, ocasionou a incidência das disposições contratuais, mais especificamente às cláusulas que versam sobre os encargos e inadimplência.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, ou com qualquer acréscimo decorrente da impontualidade (juros, multa, taxa de rentabilidade etc.), conforme dispõem as Súmulas nos 30, 294, 296 e 472, todas do STJ. Todavia, convém salientar, que a proibição de tal cumulação não obriga o devedor a cobrar apenas a comissão de permanência, mas sim a optar entre ela e a correção monetária e demais encargos por atraso.

5. O valor fixado na sentença recorrida encontra-se amparado nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial,

que utilizou como parâmetros para a sua elaboração a comissão de permanência calculada apenas com base na taxa de CDI, sem cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo. em conformidade com o determinado pelo Juízo a quo.

6. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo.

7. Portanto, nas situações em que ocorra divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo, órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das partes, possuindo não apenas habilitação técnica, mas também imparcialidade e confiabilidade, cujos cálculos gozam de presunção de veracidade, se as partes não lograrem demonstrar incorreções em tais manifestações. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 5037839-72.2018.4.02.5101, Rel Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, D Je 27.5.2022; TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 5014430-39.2021.4.02.0000, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, D Je 1.4.2022.

8. Por fim, há orientação do STJ no sentido de que é devida a verba honorária recursal, na forma do art. 85, §11 do CPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, ocasião em que entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos ER Esp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017). Majora-se em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados em desfavor do apelante, observada a gratuidade de justiça deferida.

9. Apelação desprovida.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante não prosperar o argumento da decisão agravada de que o documento juntado não passa de agendamento de pagamento.

Esclarece que (fl. 375):

Ao gerar as custas e realizar o pagamento via internet banking, por ser o boleto gerado pela justiça emitido com data futura, o aplicativo direciona o pagamento para a data limite imposta no documento de arrecadação.

Conforme agendamento juntado, o mesmo fora feito antes do protocolo nos presentes autos. O erro sistêmico por si não pode ser óbice ao pleno exercício do direito de ampla defesa.

Portanto, não se trata apenas de comprovante de

agendamento, conforme narrado na decisão, mas conseguinte as informações destacadas acima, precede do efetivo pagamento no dia 15/07/2024.

Ocorre que, em nenhum momento do trâmite processual, o agravante foi intimado para manifestar-se sobre tal documento, caracterizando-se, assim, uma decisão surpresa, conforme proibição do art. 10 do Código de Processo Civil. Ademais, o agravante poderia ter comprovado que o documento juntado referia-se, de fato, ao comprovante de pagamento, e não a um agendamento.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Conforme observado pela decisão da Presidência desta Corte nos embargos de declaração, não há violação do princípio da não surpresa na decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso, uma vez que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). Nesse sentido: AgInt no AR Esp 1389200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 29/03/2019; E Dcl no R Esp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, D Je de 1º/08/2017.

A decisão agravada observou ainda que consta da decisão embargada que, após o indeferimento da gratuidade de justiça e a intimação para recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo (fl. 303), não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Portanto, o recurso encontra-se deserto, pois "a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido". (AgInt no AR Esp 1806437/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 23.6.2021.)

Incide na espécie dos autos a Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 388-392 tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.739.972 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0338303-6

Número de Origem:

50848985120214025101

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCTOR'S PLUS PRODUTOS MEDICOS LTDA

AGRAVANTE : OCTAVIO TORRES RIBEIRO FILHO

AGRAVANTE : MATHEUS PIERUCCI RIBEIRO

ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418

RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627

RODRIGO DOS SANTOS GONCALVES - RJ104852

IGOR LAGE SANTOS - RJ207187

CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026

JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600

VICTOR BORGES CURI LIMA - RJ256605

SALISA NEIMY RAMOS RIBEIRO - RJ202918

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052

ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOCTOR'S PLUS PRODUTOS MEDICOS LTDA

AGRAVANTE : OCTAVIO TORRES RIBEIRO FILHO

AGRAVANTE : MATHEUS PIERUCCI RIBEIRO

ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418

RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627

RODRIGO DOS SANTOS GONCALVES - RJ104852

IGOR LAGE SANTOS - RJ207187

CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026

JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600

VICTOR BORGES CURI LIMA - RJ256605

SALISA NEIMY RAMOS RIBEIRO - RJ202918

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052

ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025